

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0416/87 - PROC. DRE/VP N° 4010/85

INTERESSADA : TANJA KOHN

ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons° LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE N° 1403/87 - CEPG - APROVADO EM 16/09/87

Comunicado ao Pleno em 30/09/87

1. HISTÓRICO

A mãe da menor Tanja Kohn, às fls. 14 do presente processo, em 21 de junho de 1985, solicita ao Sr. Delegado de Ensino reconsideração de equivalência de estudos de sua filha, realizado na Alemanha, em nível de 5ª série de 1º grau.

A aluna nascida a 30 de janeiro de 1972, na cidade de Fredeburg, na Alemanha, é filha de Hans Hubert Bohle e Wally Kohn.

Em 1985 e 1986, a interessada cursou as 6ª e 7ª séries na EEPSG "Prof° Estevam Ferri", de São José dos Campos, DE de mesmo nome e DRE de Vale do Paraíba.

1.2 De acordo com os documentos da escola de origem e histórico escolar da escola recipiendária, anexados aos autos, a escolaridade da aluna é a seguinte:

- de 1978 a junho de 1980 - cursou as 1ª e 2ª séries na escola "Justinus Kerner", em Büblinguem-Alemanha;

- de agosto de 1980 a junho de 1982 - cursou as 3ª, 4ª e 5ª séries na escola Grund-Hauptschule, em Rosenfeld - Alemanha;

- em 1985 e 1986 - cursou as 6ª e 7ª séries do 1º grau na EEPSG "Prof° Estevam Ferri", em São José dos Campos.

De acordo com o quadro acima, a aluna cursou na Alemanha de 1ª à 5ª séries do 1º grau, de 1978 a junho de 1982. No Brasil, cursou as 6ª e 7ª séries, em 1985 e 1986.

Da documentação da Alemanha constam avaliações referentes aos dois semestres de cada série (1º e 2º semestres), (fls. 4 a 12) com exceção da 1ª série, da qual consta apenas o 2º semestre (conf. fls. 9).

Como comprovante da 6ª e 7ª séries, cursadas na EEPSG "Prof° Estevam Ferri", de São José dos Campos, consta histórico escolar às fls. 38.

1.3 A escola, em 1º de março de 1985, de acordo com a Del. 12/83, concedeu equivalência em nível de 5ª série, com direito à matrícula na 6ª, baseada nos documentos apresentados.

Porém, a Sra. Supervisora, em abril, no seu Termo de Visita, em 1º de abril de 1985, considerou a escolaridade de aluna equivalente à 4ª série, alegando que a mesma cursara apenas 8 semestres na Alemanha.

Esta Assistência Técnica, tem a assinalar que, constam na documentação 9 semestres cursados, faltando apenas o 1º semestre da 1ª série.

Os pais da aluna, porém, não acataram o parecer da Sra. Supervisora e dirigiram-se à DRE/VP que, através de um telefonema, autorizou a permanência da mesma na 6ª série (conf.fl. 3 verso).

Somente em 04/06/85, o Sr. Delegado de Ensino, determinou que a aluna retornasse à 5ª série do acordo com o Termo de Visita (conf, fls. 13 - verso).

1.4 Os responsáveis pela aluna só tomaram conhecimento do Termo de Visita em 04 de junho (dois meses após) e imediatamente entraram com pedido de recurso contra a decisão da Sra. Supervisora (conf. fls. 14).

Em 12 de junho, o corpo docente da escola reuniu-se e, em vista das avaliações já realizadas, (conf fls. 17), decidiu pela permanência da aluna na 6ª série, decisão homologada pelo Sr. Delegado de Ensino, às fls. 18 - verso e 20.

Um segundo parecer da Sra. Supervisora, às fls. 19, erroneamente insiste na ausência do 2º semestre da 4ª série, realizada na Alemanha (para conferir conf. fls. 4 e 23) mas, embora contrariando a Del. 12/83, opina pela permanência da aluna na 6ª série, considerando o tempo decorrido e a escolaridade alcançada.

1.5 Em nível da DRE-Vale do Paraíba, foi solicitada nova documentação autenticada, o que foi feito, com o carimbo da Cruz Vermelha de São Paulo (conf. fls. 23 a 32) com os originais fls. 40 a 58.

Como a tramitação do processo foi longa, pois o parecer final da DRE/VP foi emitido em 6 de fevereiro de 1987, quase, dois anos após o seu início, e tendo em vista que a aluna cursou as 6ª e 7ª séries neste período (1985-1986), foi-lhe concedida equivalência de estudos realizados na Alemanha, em 1982, em nível de 5ª série, com direito de matrícula na 6ª série do 1º grau, em 1985, na EEPSG "Profº Estevam Perri", de São José dos Campos.

1.6 A Coordenadoria de Ensino do Interior homologa o parecer e envia ao CEE para suas considerações.

2. APRECIÇÃO

2.1 A genitora de menor Tanja Kohn, em 30 de janeiro de 1985 requereu à direção da EEPSG "Profº Estevam Ferri", de S. José dos Campos, a equivalência dos estudos realizados na Alemanha de 1978 a 1982, em nível de conclusão de 5ª série do 1º grau.

Na oportunidade apresentou comprovantes, sem autenticação de autoridade consular, relativos às seguintes séries:

ANO	SÉRIE	SEMESTRE	PAÍS
1978/79	1ª	2ª	Alemanha
1979/80	2ª	1ª e 2ª	Alemanha
1980/81	3ª	1ª e 2ª	Alemanha
1981/82	4ª	1ª e 2ª	Alemanha
1982/83	5ª	1ª e 2ª	Alemanha

2.2 Em 1º de março de 1985, a aluna foi matriculada na 6ª série, tendo sido sua equivalência reconhecida pela escola, segundo o solicitado, porém a Sra. Supervisora não homologou, alegando que a aluna cursara apenas 8 semestres no exterior.

Em 11 de março de 1985, a escola, então alterou o seu parecer, reconhecendo os estudos realizados pela aluna em nível de conclusão de 5ª série, com homologação da Sra. Supervisora de Ensino, nos termos do artigo 4º da Deliberação CEE 12/83.

Conforme termo de visitas, datado de 01/04/85, a escola foi orientada no sentido de proceder à matrícula na 5ª série. Contudo, pelo que consta em fls. 18, por orientação da DE, a aluna continuou a frequentar a 6ª série.

A AT. assinala, porém, que o único semestre ausente da escolaridade da aluna é o 1º semestre da 1ª série, fato igualmente comprovado pela CEI.

2.3 A mãe, não concordando com o parecer de equivalência, a 21/06/85 solicitou à DE a permanência de sua filha na 6ª série. Os professores da série, reunidos em 12/6/85, para análise da situação, emitiram parecer favorável à permanência da aluna naquela série, considerando que a mesma reúne condições necessárias para continuidade de estudos.

2.4 As autoridades da SE consideram que a escola não cumpriu o parágrafo 4º do artigo 8º da Deliberação 12/83, matriculando, em tempo hábil, a aluna na série para a qual fora classificada. Mas, tendo em vista a longa tramitação do processo, de setembro de 1985 a fevereiro de 1987, o que permitiu à aluna cursar a 6ª e a 7ª séries, com êxito, e o artigo 7º da Deliberação 12/83, segundo o qual a escola poderá verificar o nível dos estudos realizados no exterior, com o objetivo de ajustar o aluno, da melhor maneira possível, dentro da sistemática nacional, encaminham o processo ao Conselho Estadual de Educação, com proposta de convalidação de matrícula de Tanja Kohn, na 6ª série do 1º grau, em 1987, na EEPG "Profº Estevam Ferri", de São José dos Campos e dos demais atos escolares praticados.

Deve-se levar em consideração que a irregularidade ocorreu no exterior e que a ausência de um semestre, da 1ª série, não prejudica a escolaridade da aluna.

Este Colegiado tem jurisprudência firmada no assunto principalmente com ausência de semestre em séries mais avançadas, de alunos

vin-

dos do exterior, matriculados com defasagem de série, e de alunos que apresentam ausência da 1ª série, como o Parecer CEE nº 954/84.

3. CONCLUSÃO

Fica reconhecida a equivalência à conclusão de 5ª série do 1º grau dos estudos realizados, na Alemanha, por Tanja Kohn. Fica também regularizada, a matrícula de Tanja Kohn, na 6ª série, no ano letivo de 1985, na EEPSPG "Profº Estevam Ferri", São José dos Campos, bem como são considerados regulares os atos escolares realizados subsequentemente, decorrentes da presente regularização.

São Paulo, 07 de setembro de 1987.

a) Consº Luiz Antônio de S. Amaral
Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Iara Glória Areias Prado, João Gualberto de Carvalho Meneses, Luiz Antônio de Souza Amaral, Silvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de setembro de 1987.

a) Consª Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná
Presidente